



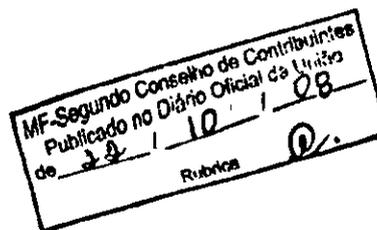
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

CC02 C02

Fls. 1

1512

**Processo n°** 10980.001384/2006-49  
**Recurso n°** 134.489 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-18.164  
**Sessão de** 17 de julho de 2007  
**Recorrente** TOTAL LINHAS AÉREAS S/A  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2004

Ementa: ATOS EMITIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALIDADE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Os atos praticados pela Receita Federal do Brasil, durante a existência daquele órgão, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, são considerados como por essa emitidos, tendo plena validade.

CONTESTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

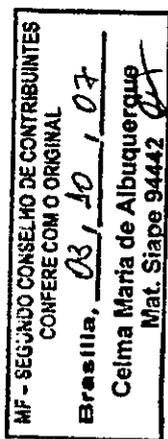
A simples alegação de incorreção, a destempo e desacompanhada de razões de fato e de direito em que se fundamenta, não é hábil para modificar o lançamento regularmente efetuado.

COFINS. PERÍODO DE AUTUAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

O regime da não-cumulatividade da Cofins só veio a ser instituído em 2004.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

A simples alegação de que seria possível a compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando comprovadamente a mesma não ocorreu.



**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar como base de cálculo das contribuições sociais o valor da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

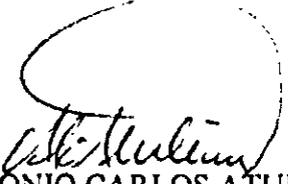
**TAXA SELIC. CABIMENTO.**

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

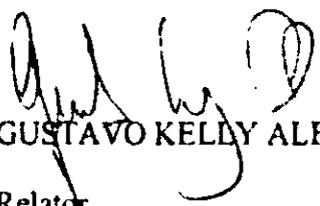
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

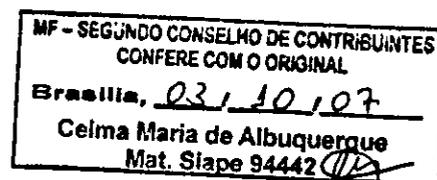
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as receitas financeiras da base de cálculo da contribuição. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) (art. 15, § 1º, II, do RICC).

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

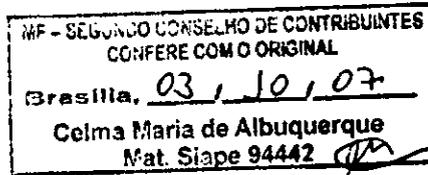
  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.



## Relatório

*"Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 48/55, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 2.745.317,48 de Cofins e R\$ 2.058.988,08 de multa de lançamento de ofício de 75%, essa segundo a previsão do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, lavrada em 06/02/2006 e cientificada em 10/02/2006 (fl. 52), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 48/49 e de multa e juros de mora de fls. 50/51, tendo como fundamento legal: art. 1.º da Lei Complementar n.º 70, de 1991; arts. 2.º, 3.º e 8.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; e arts. 2.º, II e parágrafo único, 3.º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*

*3. Na descrição fiscal dos fatos, às fls. 53/55, consta que: durante o procedimento fiscal foi constatado que a contribuinte recolheu a menor os valores devidos de Cofins, como também os informou a menor em DCTF; pelo exame do Livro Razão (fls. 10/31), constatou-se que a contribuinte provisionou os valores de contribuição a pagar, mas efetuou recolhimentos inferiores; intimada (fl. 04) a informar os valores devidos da contribuição, em face da pouca clareza de sua escrituração contábil, a contribuinte aduziu (fl. 05) que não lhe cabe realizar trabalho de levantamento de dados, que é de competência da fiscalização, e recusou-se a informar os valores efetivamente devidos; procedeu-se ao levantamento de valores, 'dentro do que a escrituração permite (fls. 10/31)', verificando-se que os valores escriturados são 'muito próximos' aos informados na DIPJ (fls. 33/44) e que os históricos dos lançamentos são incompletos, dificultando o aprofundamento do exame, mas os valores provisionados são compatíveis com as receitas auferidas; intimada (fl. 06) a justificar/esclarecer as diferenças entre os valores constantes da escrita contábil e os informados nas DCTFs, a interessada alegou (fl. 07) que as DCTFs estão incorretas, que providenciará a retificação, que o equívoco foi cometido de boa-fé, que os valores informados na DIPJ correspondem aos efetivamente registrados como devidos na contabilidade e que está procedendo a uma revisão em sua contabilidade, uma vez que 'certamente' os valores registrados na sua escrita ultrapassam os efetivamente devidos; observou-se que a contribuinte passou a informar a menor os valores devidos da contribuição a partir de sua opção pelo PAES, parcelamento especial previsto pela Lei n.º 10.684, de 2003, que prevê a exclusão automática do parcelamento na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos ou contribuições federais, inclusive com vencimento após 28 de fevereiro de 2003; a partir de 2004, a contribuinte voltou a apresentar DCTF com os valores dos tributos e contribuições constantes da escrituração, embora não os recolha integralmente; em face das respostas evasivas aos pedidos de esclarecimentos, a*

contribuinte foi mais uma vez intimada (fl. 08) a informar os valores efetivamente devidos de Cofins; em resposta de 28/12/2005 (fl. 09), disse estar procedendo à revisão dos lançamentos contábeis relativos aos débitos de PIS e de Cofins, que resultaria na retificação da DIPJ, uma vez que as contribuições efetivamente devidas seriam inferiores às declaradas e escrituradas; em face dessa resposta, foi concedido prazo até 20/01/2006, mas não foram apresentados os demonstrativos. Ressalta a autoridade fiscal que 'as respostas do contribuinte nunca foram objetivas, sempre negligenciando-se de informar os valores que deve, alegando que sua contabilidade não merece fé, estando evidente, entretanto, que é devedor dos valores da COFINS, pois os mesmos se encontram registrados em sua escrita contábil (fls. 10 a 31), e o demonstrativo de bases de cálculo, bem como dos valores devidos, está espelhado na DIPJ (fls. 33 a 44)' e que 'Todos os valores, objeto de autuação, estão escriturados nos livros contábeis, sendo que estes foram autenticados na Junta Comercial, merecendo fé e servindo como prova. Os valores provisionados também foram deduzidos do lucro, e conseqüentemente diminuíram a base de cálculo e o valor a pagar do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido'.

4. Tempestivamente, em 14/03/2006, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 70), interpôs a impugnação de fls. 60/69, instruída com os documentos de fls. 71/83, a seguir sintetizada.

4.2. Preliminarmente, alega nulidade ab initio do procedimento administrativo, sob o argumento de que foi instaurado pela Receita Federal do Brasil, órgão criado pela Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005, que decaiu por decurso de prazo. Nesse sentido, aduz se tratar de ato administrativo que não foi praticado por órgão e agente competentes e refuta a convalidação dos atos pela Secretaria da Receita Federal, por competir ao Congresso disciplinar os efeitos gerados por medidas provisórias não convertidas em lei, além de a outorga ou modificação de competências públicas depender de lei. Acrescenta que, não obstante o MPF tenha sido expedido com a medida provisória em vigor, os trabalhos fiscais tiveram início, com a sua intimação, após a efetiva perda de sua vigência, pelo que o procedimento administrativo não repousava em qualquer base legal. Desse modo, alega que a nulidade do ato inaugural do procedimento arrasta consigo todos os atos subseqüentes, inclusive o lançamento do crédito tributário.

4.3. No mérito, alega que 'os débitos supostamente em aberto foram, sim, compensados', com créditos oriundos de pagamentos a maior em face da base de cálculo ampliada pela Lei n.º 9.718, de 1998, em especial pelo cômputo das receitas financeiras, que não caracterizariam faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, anteriormente à 'EC 20'. Alega que efetuou essa compensação sem propor medida judicial, por sua conta e risco, e que, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a inconstitucionalidade daquele preceito legal, seu procedimento revela-se inquestionável, pelo que não há débito algum. Além da compensação, argumenta que as receitas financeiras de 2003 não poderiam ser computadas na base de cálculo, o que impõe sua exclusão.

IMP. SECUNDO CABELLO DE CONTRIBUINTES  
COMPARE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 10, 03  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

CC02/C02  
Fls. 5  
1376

4.4. A seguir, argúi inexigibilidade da taxa Selic, por não atender ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN, haja vista não ter a Lei nº 9.250, de 1995, criado a taxa, mas tão-somente estabelecido seu uso, além de não ter estabelecido um percentual certo, mas remetido a um estabelecido por ente autárquico, em ofensa ao princípio da legalidade tributária, corolário da segurança jurídica. A respeito da taxa Selic, cita doutrina, diz que a sua natureza remuneratória não se compatibiliza com a função própria dos juros moratórios, compara com a TR – Taxa Referencial e transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, assim, pela incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês.”

Remetidos os autos à DRJ em Curitiba - PR, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003*

*Ementa: ATOS EMITIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALIDADE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.*

*Os atos praticados pela Receita Federal do Brasil, durante a existência daquele órgão, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, são considerados como por essa emitidos, tendo plena validade.*

*ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.*

*A compensação suscitada após o lançamento de ofício, sem a comprovação cabal de que esse procedimento foi o que ocasionou a falta de recolhimento, não constitui razão oponível ao auto de infração.*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. AÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.*

*No controle difuso de constitucionalidade, as eventuais decisões judiciais proferidas aproveitam apenas às partes delas integrantes.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente”.*

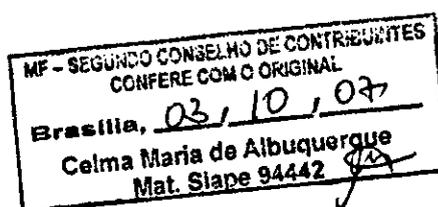
Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual alega que:

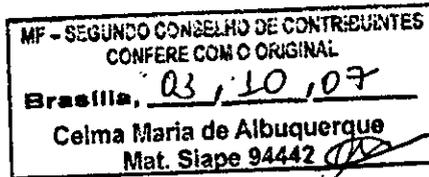
- o procedimento administrativo seria nulo, porque foi instaurado pela Receita Federal do Brasil, órgão criado pela MP nº 258, que decaiu por decurso de prazo;
- relativamente à base de cálculo, ocorreram restrições indevidas ao aproveitamento de créditos, que foram indevidamente desconsiderados pela

autoridade lançadora na apuração do débito. A DRJ entendeu que esta alegação foi por demais genérica, mas a relação dos créditos não computados, acostada ao recurso, implica a eliminação do débito;

- débitos remanescentes foram compensados com créditos em prol da contribuinte, originários do pagamento a maior de PIS e de Cofins, a partir de 1999, quando a base de cálculo da contribuição foi indevidamente ampliada pela Lei nº 9.718/98, especificamente quanto às receitas financeiras;
- assim, a compensação realizada pela recorrente revela-se inquestionável, em razão do que deixa de haver qualquer débito; além disso, as próprias receitas financeiras de 2003 não podem ser computadas na base de cálculo daquele ano, impondo-se sua exclusão;
- por fim, questiona a aplicação da taxa Selic na correção do crédito tributário.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

### DA NULIDADE

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do procedimento, pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter sido extinta pela caducidade da MP que a instituiu, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Os atos praticados pela então RFB foram convalidados pela SRF, não havendo que se falar em nulidade, ainda mais que, no caso em tela, o termo de início de fiscalização, à fl. 04, já foi realizado pela Secretaria da Receita Federal.

### DA BASE DE CÁLCULO

Alega a contribuinte que diversos créditos deveriam ser utilizados para reduzir a base de cálculo da contribuição, e acosta farta documentação neste sentido. Outrossim, há que se mencionar dois fatos; o primeiro, que já precluiu a oportunidade para apresentação de documentos, ainda mais que tal alegação é manifestamente nova, não tendo sido, ao contrário do que afirma, levantada em grau de impugnação, o segundo, que é o fato de a contribuinte não informar quais créditos seriam suficientes para elidir o lançamento, limitando-se a acostar todos os insumos, bens e despesas que incorreu, e o terceiro e principal, é que o período da autuação somente abrange o regime cumulativo da Cofins, que só passou a possuir a não-cumulatividade a partir de 2004.

Limita-se, de fato, a alegar contrariedade com o "*problema dos limites e restrições impostos ao aproveitamento de créditos*" e, na seqüência, alega que estaria revisando os procedimentos que adotara, o que ocasionaria uma "*significativa redução dos supostos débitos*".

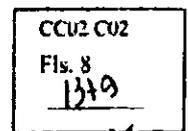
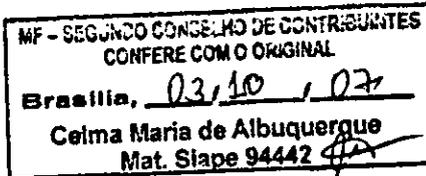
Em relação ao primeiro aspecto, até o presente momento a recorrente não especifica a que "*problemas dos limites e restrições*" se refere, apenas suscitando discordância com a norma. Além disso, o critério de aproveitamento de créditos do regime não-cumulativo é previsto em lei, à qual se encontra vinculada a Administração.

No tocante ao segundo aspecto, a impugnante apenas sugere que os valores exigidos de contribuição seriam inferiores aos efetivamente devidos, o que comprovaria por meio de documentos e demonstrativos, após efetuar revisão nos procedimentos de aproveitamento de crédito de PIS não-cumulativo.

Nota-se, mais uma vez, que a interessada não apresenta razões concretas contra o lançamento fiscal, em afronta ao comando legal que rege o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estipula:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

1 - (...)



*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- *fique demonstrada a impossibilidade de tal apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.” (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997) (Grifou-se).*

Conforme disposto no inciso III do art. 16, a interessada deve mencionar, por ocasião da apresentação de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O § 4º do mesmo artigo dispõe que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou, c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Portanto, ressalvada a aplicação do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos que fundamentem e comprovem as alegações de defesa.

No caso em tela, a impugnante apenas suscita, em grau de recurso voluntário, que após efetivada a revisão haverá significativa redução dos supostos débitos, sem apontar irregularidade alguma no levantamento fiscal. Também não apresentou novos elementos de prova.

No terceiro aspecto, somente se permite as deduções da base de cálculo da Cofins das vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, recuperação de despesas após dois anos e só.

Nego então provimento neste aspecto.

#### DA COMPENSAÇÃO

Afirma a recorrente que teria realizado compensações, ao passo que, antes, informara que iria realizar compensações por possuir créditos utilizáveis.

No curso da ação fiscal, intimada a esclarecer as diferenças, em momento algum aventou a realização de compensação, como demonstram as respostas apresentadas, às fls. 07 e 09, nas quais apenas admitiu que as informações de débito em DCTF não espelhavam os registros contábeis, mas que procederá à revisão da contabilidade, por entender que os débitos de PIS/Cofins nela inseridos ultrapassariam os valores efetivamente devidos (ressalte-se que a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 10, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slape 94442

CC02 C02  
Fls. 9  
1380

citada "revisão" na contabilidade é aquela antes analisada e que em momento algum foi apresentada).

A compensação alegada após a lavratura do auto de infração, sem a comprovação cabal de que o procedimento teria sido previamente adotado, ocasionando a falta de recolhimento autuada, trata-se, por conseguinte, de matéria que não pode se admitida como razão de impugnação ao lançamento de ofício, mormente à multa dele decorrente. Isso porque o procedimento administrativo excluiu a espontaneidade da contribuinte, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)" (Grifou-se)

Com o mesmo sentido, o parágrafo único do art. 138 do CTN prevê:

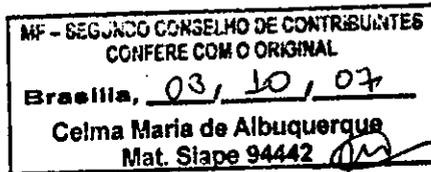
*"Art. 138. (...)*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*" (Grifou-se)

Note-se que, corroborando o que foi exposto, a impugnante, a despeito de alegar a compensação, não carrou aos autos elemento algum que a ela se relacionasse, seja quanto ao procedimento que suscita, seja quanto à sua apuração e sua comprovação material. Limitou-se, em verdade, à singela alegação, em tese, de controvérsia jurídica na qual fundamentaria supostos recolhimentos indevidos, o que, todavia, não comprova nem que haja créditos e nem que houve alguma compensação realizada espontaneamente.

Quanto à compensação, ademais, à época dos fatos geradores discutidos, já se encontrava vigente o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002 (conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002), que estabelecia a entrega de declaração própria como requisito formal da compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*



§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Grifou-se)

A declaração mencionada pela lei foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

*"Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.* (Grifou-se)

No caso, além de não constar a entrega de declarações de compensação com os débitos ora exigidos, os valores objeto do lançamento de ofício, como descreve extensamente a autoridade fiscal, às fls. 65/67, referem-se a diferenças apuradas que sequer foram informadas em DCTF.

Desse modo, verifica-se, em primeiro plano, ser flagrante o fato de que a compensação foi suscitada apenas após o lançamento de ofício ser efetuado, não se tratando, por conseguinte, de procedimento que tivesse sido antes adotado e que constitua razão oponível ao auto de infração, além de, pela legislação à época vigente, já constituir requisito formal da compensação a entrega de instrumento próprio, consubstanciado na "Declaração de Compensação".

**DAS "DEMAIS RECEITAS"**

Assiste razão à contribuinte neste aspecto de seu recurso. O Supremo Tribunal Federal, no RE 357950 e em inúmeras decisões posteriores, que decidiu no sentido de que a base de cálculo das contribuições sociais é composta unicamente pelas receitas que decorram da venda de serviços, de mercadorias, ou de mercadorias e serviços:

*"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.*

*TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 07 Celma Maria de Albuquerque Mat. Slape 94442
--

CC02 C02 Fls. 11 1542
-----------------------------

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."*

Assim, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou-se no sentido de considerar como base de cálculo das contribuições sociais o valor da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, reitero posicionamento já demonstrado em outras oportunidade, dando provimento ao recurso por entender que as demais receitas, notadamente as receitas financeiras, não fazem parte da base de cálculo do PIS.

#### DA TAXA SELIC

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art.14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art.84, inciso I, e o art.91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

*"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

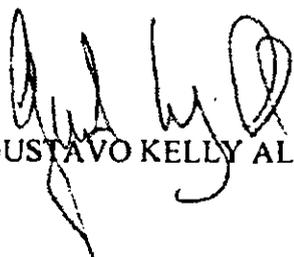
*1 - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

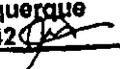
*(...)"*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 10, 07  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 

1